

RECURSO ORDINARIO

N.º TRT 1.437-58

Rescisão indireta — A transferência do empregado de um para outro estabelecimento em função idêntica, os tributos pertencentes à primeira empresa, não constituem alteração do contrato de trabalho. Mantidas as mesmas garantias, não importando, inclusive, mudança de domicílio, não há que falar em rescisão indireta. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes Gilberto Mourão, como recorrente, e Sociedade Restaurantes de Turismo Internacional S.A. — Restaurantes e Bar Santos Dumont Ltda. e Bar e Restaurant Galeão Ltda., como recorrida. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que se seguem:

RELATÓRIO

I — Recorre o Autor contra a referida sentença de fls. 23-26, da Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente seu petição contra a ré, para haver indenizações, alegando rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Contra-arrazoado o apelo, opina a d. Procuradoria pela confirmação do julgado. — voto — II — A meritíssima Junta fundamentou sua referida sentença, ora recorrida, com absoluta firmeza, da qual, *data v. n.º* destacamos: "O reclamante foi realmente admitido por "SARTI" (Sociedade Anônima Restaurantes de Turismo Internacional) conforme é pacífico nos autos e designado para prestar serviços no Restaurante do Aeroporto Santos Dumont. — Mais tarde, SARTI vendeu esse restaurante a "Bar e Restaurant Galeão Ltda." limitada consoante evidenciam os documentos de fls. 15 e 16 dos autos. Essa pessoa jurídica, por conseguinte, passou a ser a empregadora do reclamante. "Bar e Restaurant Galeão Ltda." por sua vez entrou em Sociedade com Angel Calmonero e Antônio Chaves Bronze, organizando-se "Restaurantes Bar do Aeroporto Santos Dumont Ltda." empresa também proprietária do "Restaurante do Galeão" para onde foi transferido o reclamante (fls. 10-20). Ora, a legitimidade da transferência do reclamante do Restaurante do Aeroporto Santos Dumont, para o Restaurante do Galeão é, com toda evidência, das mais lastimadas, porquanto ambos pertenciam à mesma empresa e a mudança não importava em alteração de domicílio nem, segundo o constante dos autos, causava qualquer prejuízo ao empregado. Resta, pois, saber se a transação em que participou SARTI deve ser considerada lícita. O autor, que inicialmente pretendia que o seu novo empregador não lhe podia oferecer a garantia exigida por sua estabilidade, retirou esse fundamento da sua pretensão. Já em razões finais, pois ficou comprovado que o novo empregador tem o capital social de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), enquanto paralelamente SARTI vem sendo executado em importância superior a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros). Assim desanreça a falta de garantias para o reclamante como fundamento da rescisão indireta pretendida. Cumpra então verificar se é possível uma empresa, não se extinguindo, alienar um dos seus estabelecimentos compelindo os empregados a se vincularem ao adquirente do negócio. A ju-

risprudência, nesse particular, não favorece o ponto de vista do autor, como se pode ler no acórdão, cuja ementa se transcreve em seguida, arestos, *in fine*, da lavra do representante de empregados no Colégio Tribunal Superior do Trabalho. — "Quando adquirido o estabelecimento, o imóvel, as máquinas, a empresa, enfim, ou o organismo econômico, caracteriza-se a sucessão trabalhista. Não importa que a firma antecessora tenha conservado sua existência jurídica e mantenha outros estabelecimentos. Desde que, adquirindo um dos estabelecimentos, conservou os mesmos empregados, suas relações de emprego são havidas como sem quebra de continuidade, para efeito das garantias que a legislação do trabalho concede a empregados e empregadores". — Processo TST Ac. de 26 de julho de 1955 — 1.ª Turma — Relator: G. Ilha, *in* Revista do Tribunal Superior do Trabalho — Anno XXXII — Janeiro a dezembro de 1957, números 6 f.318. E conclui a referida sentença: "Os empregados ligam-se à empresa ou estabelecimento porque estes é que oferecem as condições básicas do trabalho contratado. Vendido um estabelecimento por uma pessoa jurídica a outra, mantidas as condições de trabalho anteriores ao negócio, asseguradas ao trabalhador todas as vantagens e garantias que desfrutava anteriormente, está alcançado o objetivo legal e não pode o trabalhador se insurgir contra a medida". E, pois, de ser confirmada a referida sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1958. — Amaro Barreto da Silva, Presidente — José Joaquim Pereira de Carvalho Junior, Relator. — Ciente: Alvaro Lins Júnior, Procurador Adjunto Substituto.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º E — 2.385-56

Direito de empregado dispensado imotivadamente a aumento concedido após a dispensa mas dentro do prazo de aviso e com efeito retroativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos em que é Embargante Sebastião Pedro e Embargada Cia. Siderúrgica Nacional Sociedade Anônima, Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e acolhê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, pelos fundamentos do voto abaixo.

A Egrégia Turma entendeu que, com o pagamento de reparação correspondente ao prazo de aviso prévio, se rescindira definitivamente o contrato, não podendo, pois, o ora Embargante beneficiar-se de um aumento geral concedido após sua saída mas dentro do prazo de aviso e com efeito retroativo.

O simples enunciado, *data venia*, evidencia o direito pretendido, nos termos do art. 487, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se o contrato só se rescinde após a expiração do prazo de aviso (artigo 489), o fato de pagar o empregador a reparação correspondente não tira ao empregado o direito às vantagens que teria se lhe fosse permitido continuar no emprego até o fim do período.

Na hipótese, fatalmente receberia ele o aumento que foi de caráter geral e até com efeito retroativo. E se é a lei

que lhe assegura a percepção desse salário, não há porque deixar de considerá-lo no cálculo da indenização devida. Nem mesmo a hipótese é nova, simples variação da de empregado injustamente dispensado antes da vigência do novo salário-mínimo. Se tal vigência ocorre ainda dentro do período de aviso, a base da indenização poderá ser inferior ao salário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1958. Deltim Moreira Junior, Presidente. — Aldílio Tostes Malta, Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 2.488-56

Verificada a habilitação do pagamento da gratificação, não cabe ao empregador suprimi-la, não considerada tácitamente ajustada. Embargos providos para restabelecer a decisão da Junta.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Luiz da Silva Santos e, como Embargados, Dianda, Ropez Cia. Ltda. (Moinho Guanabara):

As fls. o embargante ofereceu reclamação à 4.ª Junta da 1.ª Região, referente a gratificações de natal e balanço.

A Junta julgou procedente a reclamação fls. 124.

Inconformada com a decisão da Junta o embargado ofereceu recurso para o Tribunal Regional (fls. 126-133), contestado às fls. 134.

Por voto de empate, resolveu o Tribunal Regional dar provimento ao recurso (fls. 149).

Não se conformando com a decisão do Tribunal Regional o embargante ofereceu revista (fls. 141-142).

Subindo os autos a julgamento da egrégia primeira turma, esta resolveu conhecer do recurso e, no mérito por maioria, negar-lhe provimento (fólias 154-159).

Inconformado com a decisão da 1.ª Turma, o embargante ofereceu embargos para o Tribunal Pleno (fólias 163 a 174), contestado às fls. 178 a 188.

Ouvido o Ministério Público do Trabalho este às fls. 190, opina pelo conhecimento e provimento do apelo. E' o relatório.

VOTO

A d. Procuradoria Geral considerou e concluiu:

"A sentença demonstra que o pagamento da gratificação, pela forma que habitualmente vinha sendo feita, não estava condicionada a existência de lucros. E que nem da pericia resultou provada a inexistência de lucro. Por isso, julgou procedente o pedido (fls. 124). O acórdão de fls. 139-140, diverge afirmando que a empresa provou os prejuízos. (fls. 140). Estou com a sentença e a jurisprudência. Questiona-se sobre gratificações pagas habitualmente, denominadas de balanço e de Natal, incorporadas, por conseguinte, à economia do empregado, entendimento de há muito considerado pacífico, pelos Tribunais. O acórdão embargado diverge da jurisprudência, não conhecendo do recurso de revista

em que essa tese é discutida. Nos embargos (fls. 163-174), a divergência em causa está sobejamente demonstrada, bem como os motivos que autorizam o seu recebimento. Pelo provimento do recurso."

Adotando os termos de seu parecer, conheço dos embargos e lhes dou provimento para restabelecer a rescisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, conhecer dos embargos e recebê-los, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1958. — Deltim Moreira Junior, Presidente. — Luiz Augusto da França, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

P.F.O.C. N.º E-870-57

O afastamento da empregada em gozo de auxílio-maternidade não pode ser descontado do período das férias. Pagamento do auxílio e das férias à base do salário vigente ao tempo da licença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Embargos, em que é Embargante Fiação Campinas S. A. e Embargada Maria das Mercês Pereira, Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los, pelos fundamentos do voto abaixo:

Os embargos são oferecidos ao v. acórdão da E. Turma que confirmou decisão mandando pagar auxílio-maternidade e férias pelo salário atual, sem desconto do tempo de afastamento. Conheço dos embargos, comprovada a divergência, mas rejeito-os. Se não se desconta do período aquisitivo das férias o tempo em que o empregado esteve doente, salvo quando recebe o auxílio por mais de seis meses, com maior razão não deve ser descontado o afastamento por motivo de maternidade. E, evidentemente, o salário correspondente a esse período não é o anterior mas o vigente, que perceberia se estivesse trabalhando. O mesmo ocorre com o pagamento das férias, porque só se toma a média do salário no período aquisitivo quando esse salário é variável, estabelecido em função do próprio trabalho ou do horário, ambos variáveis nos, quando o empregado, embora denominado "horista" ou "diarista", tem remuneração e horários certos, obviamente há de perceber, durante a licença, a mesma importância que perceberia se estivesse trabalhando. Do contrário, sofreria prejuízo na remuneração — assim contrariando o princípio estabelecido no art. 140 do art. 140, a que se subordina a simples regra de cálculo da licença no parágrafo primeiro. Por não se saber quanto receberia o empregado-horista, diarista, trefeteiro ou comissionista — no período de

se recorre dessa forma, o V. Acórdão embargado, embora consinta no conteúdo do movimento dos Embargos, deferimento da rejeição. E' nesse sentido o meu voto.

Este pôsto.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, em Embargar e não votar sobre o presente recurso.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958. — **Delfim Moreira**, Presidente. — **Alvaro Ferreira da Costa**, Relator ad-hoc.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROC. N.º RR-1.532-57

Simple participation em greve eclodida em empresa de atividade fundamental é falta grave capaz de justificar a despedida de grevista. Acórdão que assim decide não enseja Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos, postos a acórdão prolatado pela Colenda 1.ª Turma deste E. Tribunal Superior do Trabalho, sendo Embargantes, Antonio Alves da Silva e José Domingos da Silva e Embargada S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.

RELATÓRIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou improcedente a reclamação aturada pelos dois empregados que alegavam dispensa sem justa causa, porque, como se vê da fundamentação de fls. 29, considerou comprovada a imputação que a Reclamada lhes fizera, de terem participado de greve eclodida na empresa, sendo esta de atividade fundamental. Essa respeitável decisão foi confirmada em grau de embargos, conforme consta da Ata de fls. 51. Recorrendo de Revista, distribuída à Colenda 1.ª Turma, ainda não lograram êxito os dois reclamantes, visto que, a unanimidade, o V. Acórdão de folhas 72 usque 75, esteve com o douto Parecer do Ministério Público, negando provimento ao recurso. Embargando, pretendem os Embargantes que esse V. Acórdão atrita-se com outros pronunciamentos deste Tribunal, a afirmarem que a simples participação em greve não constitui falta trabalhista. Contra-razões presentes, opinou a douta Procuradoria Geral, oficiando o ilustre Procurador, Dr Otávio de Aragão Bulcão, no sentido da rejeição dos Embargos.

VOTO

O entendimento prevalente no Plenário deste E. Tribunal é no mesmo sentido de todas as decisões anteriores constantes deste processo. Realmente, o Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, veda iniludivelmente a possibilidade de greve em empresas consideradas de atividade fundamental, como o é a ora Embargada. Veda e pune rigidamente; e, não faz nenhuma distinção entre o simples participar e participar ativamente. Tendo ficado provado que a empresa assegurara aos seus empregados que quisessem trabalhar, todas as garantias, parece óbvio que os que não apareceram concluíram-se com os demais. Tendo decidido

essa forma, o V. Acórdão embargado, embora consinta no conteúdo do movimento dos Embargos, deferimento da rejeição. E' nesse sentido o meu voto.

Este pôsto.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, em Embargar e não votar sobre o presente recurso.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958. — **Delfim Moreira**, Presidente. — **Alvaro Ferreira da Costa**, Relator ad-hoc.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 1.399-57

Embargos rejeitados. A simples participação de empregado em movimento grevista não constitui justa causa capaz de autorizar a sua dispensa.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Zilio, Bolzani & Cia. Ltda. e, como Embargados Angelo Doméstico Matucci e outros;

Reclamação em que empregados, despedidos por haverem participado em movimento grevista, pedem as reparações legais devidas, julgada procedente por todas as instâncias percorridas, inclusive pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, sob a alegação de que a simples participação passiva em greve não constitui justa causa para a dispensa do empregado.

Nos presentes embargos para o Colendo Tribunal Pleno, insiste a empresa em que houve justa causa para a dispensa dos Embargados, por isto que, ex vi do disposto no Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946, a licitude da greve só é permitida após o ajuizamento do dissídio e, no caso dos autos, esta se iniciou a 18 de outubro de 1955, ao passo que somente a 20 daquele mês e ano teve início o processo de dissídio coletivo.

Sustenta a Embargante, por outro lado, que o referido Decreto-lei número 9.070, de 1946, não foi derogado pela Constituição Federal e pede sejam recebidos os embargos para os declarar:

"1. Tendo a Constituição em seu art. 158 considerado, em "tese" a greve legal, mas determinando que o seu exercício seria regulado em Lei; 2. em consequência — constitucional — é o Decreto-lei n.º 9.070 de 1948, que já regulamentava o exercício de greve, não revogado — expressa, nem tacitamente, pelo, art. 158 da Constituição; 3. que em face do art) 10 daquele Decreto-lei tendo a greve irrompido em 18 de outubro de 1955 e só no dia 20-10-55 sido protocolado e — dissídio — ipso facto tornou-se ilegal a greve; 4. a demora que tenha havido, por culpa de terceiros deveria — levar os — grevistas a — antes de sua ação terem — pressionado — os responsáveis pela demora. 5. a exceção além de odiosa, violadora da lei, tem como imediata consequência a revogação da Lei já proclamada constitucional (Vide Jurisprudência referida nas razões do recur-

so de revista que passam a ser parte integrante deste)".

Términa a Embargante dizendo que a autoridade moral do empregador ficará reduzida a seis, se retirarem deste o recurso de caracterizar como ilegal a greve que não satisfizes as exigências legais.

Ouvida (fls. 182), opinou a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso, opostos os votos.

A decisão embargada não merece ser anulada. A jurisprudência dominante é, com efeito, no sentido de que a simples participação do empregado na greve, em caráter pacífico, não constitui falta grave capaz de justificar a sua dispensa.

No caso dos autos, embora se alegue que os empregados cometeram indisciplina, consistente esta no fato de terem rasgados o aviso fixado na portaria, nenhuma prova fez a Embargante neste sentido. Quanto à alegação de que os Embargados ficaram nas proximidades do estabelecimento, aconselhando seus colegas a aderirem à greve, também não ficou devidamente provado nos autos. Assim, provado que os empregados participaram de greve apenas em caráter pacífico, conhecimento dos embargos, dado o evidente conflito jurisprudencial, mas, de *meritis*, sou pela sua rejeição, mantendo o acórdão embargado pelos seus jurídicos fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, e, vencidos os Srs. Ministros Astolfo Serra, Jonas Melo de Carvalho e Têlio da Costa Monteiro, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Luiz Augusto da Franca**, Relator.

Ciente — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROC. TST-EN N.º 387-57

A regra da igualdade salarial fixada no art 461 da C. N. T., encontra apoio em mandamento constitucional e não pode ser desatendida com invocação a sentença coletiva, da qual teria resultado a diferenciação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Comércio, Indústria Matos Rocha S. A. e, como Recorrido, Jaime Alves Dias;

O acórdão regional recorrido, do Tribunal Regional da Primeira Região, é do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da M. M. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo Recorrente, Matos Rocha — Indústrias Reunidas S. A. e, Recorrido, Jaime Alves Dias; ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma seguem. — **Relatório** — Pediu

O Reclamante fosse a Reclamada compelida a dar-lhe situação salarial idêntica à do seu colega Nilo de Souza Lopes que, tendo aproximadamente o mesmo tempo de casa e exercendo as mesmas funções, auferia maior salário. Defendeu-se a Reclamada dizendo que a diferença salarial impugnada resultara da seguinte situação: em processo de dissídio coletivo ajuizado perante este Tribunal, foram os dissidentes sobre a ação do empenho do costume, na forma do assinado para porar o dissídio, uma cláusula assegurou aos empregados admitidos entre as datas base e do ajuizamento do pedido, a um aumento proporcional, de acordo com o tempo de serviço de cada um; sendo o paradigma abrangido por uma percentagem de 25% de aumento, o reclamante o fôra, apenas, em 10%; com outros aumentos havidos posteriormente, também em dissídio coletivos, a diferença fôra se agravando, porquanto, para o paradigma as percentagens posteriores incidiam reflexivamente sobre os 25% que obtivera naquela ocasião e para o reclamante, a incidência foi sobre os 10%, apenas. A M.M. Junta, pelos fundamentos expendidos a fls. 16 e 17, julgou procedente a ação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças salariais apuradas na execução, observada a prescrição bienal, e posteriormente, à equiparação pretendida. Ordinária e tempestivamente, recorreu a Reclamada, inconformada com a decisão e salientando que o art. 461 da Consolidação não estava ofendido, bem como o direito do reclamante; que causava surpresa o fato do reclamante só se ter lembrado de postular tal equiparação, decorridos mais de cinco anos do fato da qual, no seu entender, teria resultado, o que, por si só implicaria, necessariamente na prescrição total. Contra-razões nos autos, opinou a douta Procuradoria Regional, oficiando o ilustre Procurador, Dr. Marco Aurélio Prates Macedo, no sentido da confirmação do julgado. — voto — I — Rejeito a preliminar de prescrição, pois, embora a diversidade salarial data de cinco anos, o prazo prescricional só começa a ser contado a partir da ocasião em que o possuidor do direito tem ciência da sua violação e contra ela pode reclamar em juízo. II — Ora; como muito bem salientou o Sr. Juiz Relator, nenhuma prova existe nos autos de que fosse do conhecimento do reclamante, desde o início a percepção de maior salário por parte do colega apontado como paradigma. III — Além disto, em se tratando de um direito continuado, de uma violação repetida

mês a mês, pela sua própria natureza, repelida estaria a sua prescrição total. IV — No mérito, confirmo o julgado, pois sendo o trabalho do reclamante igual ao do paradigma, não serve de escusa para a desigualdade salarial o provir da aplicação de acórdãos de sucessivos dissídios coletivos, uma vez que tais acórdãos, embora normativos, têm limitado o seu valor de lei judiciária, pela lei geral, a qual se subordina. V — A simples matéria de hermenêutica que se resolve pela preponderância da lei mais forte, e, se da aplicação de um acórdão normativo resultou a desigualdade salarial entre dois empregados que produzem igual trabalho, a questão se resolve pela aplicação do princípio da lei geral, pela via judiciária comum. VI — Nego, pois, provimento ao recurso, porque o direito do reclamante encontra base no estabelecido pelo artigo 461 da C.L.T.”

A essa decisão, proferida por maioria, segue-se a fls. 32, o voto vencido do ilustre juiz Alvaro Ferreira da Costa. A revista foi aviada com invocação a ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, indicados arestos divergentes, quer no que toca à matéria preliminar da prescrição, debatida nos autos, quer no que concerne ao mérito da causa, no sentido de que não se aplica o artigo 401 da lei consolidada quando o desnível salarial resulta de sentença normativa. Não houve contra-razões, e a Procuradoria Geral assim opinou:

“Os julgados divergentes trazidos à colação fundamentam o recurso na alínea a do art. 896 da Consolidação, razão pela qual, preliminarmente, opinamos pelo seu conhecimento.

No que tange ao mérito da causa, decidiui com acerto, a meu ver, a r. decisão. Aliás o voto vencido do ilustre juiz Ferreira da Costa, salienta com precisão que:

“Estamos de inteiro acôrdo com os brilhantes fundamentos expendidos pela Ilustrada Junta. Como considerações de ordem doutrinária, não podiam ser melhores.”

O desnível salarial existente de um acôrdo coletivo. A origem da desigualdade data vênua, pouco importa uma vez que forçosamente terá prevalência a norma consubstanciada no art. 461 da Consolidação. No que diz respeito a prescrição é indiscutível que a mesma só atinge as parcelas abrangidas pelo lapso bienal.

Em face do exposto opino pelo conhecimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Relator conheceu da revista, no que foi acompanhado pela Turma em sua unanimidade, eis que confirmada, em verdade, divergência juris-

prudencial permissiva dêsse recurso. Também o Exmo. Ministro Relator, seguido ainda da unanimidade da Turma, rejeitou a arguição, desde que já se acha, de muito, ultrapassada a jurisprudência indicada na revista, no tocante à prescrição do direito de reclamar majoração salarial decretada em sentença coletiva. Tratando-se de direito continuado, assegurado por norma que alcança toda a categoria profissional, não o alcança a prescrição, que somente atinge as prestações salariais, no proporção em que foram devidas. Assim decidiu o aresto regional, e seu julgado não merece reparos, nesse passo. No mérito, divergi do ilustre relator, no que fui seguido pela E. Turma, pois entendia que também quanto ao que nele se debatia, merecia confirmação, pelos seus bem lançados fundamentos, o julgado recorrido. A regra da paridade salarial, sendo idênticas as funções, acha-se consubstanciada em texto legal, pelo que não a poderia invalidar os efeitos ou as consequências do julgado normativo que se situa em plano hierárquico inferior. Tal regra, alias, resulta de mandamento constitucional, consagrado no artigo 157, II, do Diploma de 1943, pelo que não poderia, de forma alguma, ser dispensada. Daí o acerto da decisão recorrida, que meu voto manteve, para negar previamente ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar arguida e conhecer do recurso; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1958. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator *ad-hoc*.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO Nº BR 2.377-57

Motorista de tante e relação de empregos. Embargos conhecidos porém rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Mário Marinho (Garage Real Grandeza) e, como Embargados, Sebastião Vieira de Rezende e Xisto de Paula Gomes:

Apreciando a revista manifestada pelos Embargantes a 3ª Turma deste decisão:

Egrégio Tribunal proferiu a seguinte

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista em que são recorrentes Sebastião Vieira de Rezende e Xisto de Paula Gomes e recorrido Mário Marinho (Garage Real Grandeza) Acordam unanimemente, os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e, por maioria de votos dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de primeira instância a fim de ser apreciado o mérito pelos fundamentos do voto abaixo;

Ambas as instâncias entenderam que os Recorrentes, como motoristas de taxis da Recorrida, não era empregados, tendo o v. acórdão a seguinte emenda: “Não são empregados

mas trabalhadores autônomos os motoristas que trabalham por s.r., conta em automóveis alugados e de propriedade do dono das “garages”.

Daí a revista com a citação de julgados divergentes, opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento.

Conheço da revista, sendo rogante a divergência do julgado. Mas não lhe dou provimento, nos termos do d. voto porque, *data venia*, estaria suprimindo as instâncias ordinárias às quais incumbe apreciar o mérito, já que apenas julgaram os Recorrentes carecedores de ação. Reconheço a relação do emprego aqui dissimulada sob a forma de locação de coisa e reproduzo o voto que profiri em caso idêntico nesta mesma Turma.

“... e se a forma comum em tais relações é da simples locação, neste caso o que se apurou ou foi que o trabalho do Recorrido era rigorosamente controlado, marcada a hora do início e a do término da jornada com a fêria produzida, confessando o Recorrente a interelação feita “sob o motivo da baixa produção, uma vez que, com outro motorista, a fêria era sempre maior do que com ele reclamante (fls. trinta e três).” Como se vê, o serviço era, realmente, fiscalizado de perto e, por isso é que acen-tuou o v. acórdão se propagou em São Paulo o sistema de simular o empregador a locação de coisa, quando o motorista é simples empregado-tarefeiro”.

Daí os presentes embargos, que o empregados opõem, apontando como divergente acórdão desta Turma, proferido no proc. TST 2.354-51, que assim decide:

“Não é empregado, mas trabalhador autônomo o motorista que aluga automóvel de garage, mediante a paga por quilômetro rodado” (T. S. T. — Proc. nº 7.860-55 — Publicado em audiência de 16-8-56): “O motorista que aluga ou arrenda o automóvel, em certas garages, pagando por quilômetro rodado e ganhando por conta própria, não é empregado, pois, tal modalidade de serviço não caracteriza a relação de emprego”.

A Procuradoria Geral, a fls. 90, opina pelo provimento dos embargos. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Conheço dos embargos, face a divergência jurisprudencial demonstrada pelos Embargantes.

Do mérito: Conhecidos os embargos, rejeito-os porém. O acórdão embargado analisou com acerto o caso *sub-judice*. Embora tenha reconhecido a relação de emprego não dou a E. Terceira Turma provimento ao recurso, por considerar “que estaria suprimindo as instâncias ordinárias às quais incumbe apreciar o mérito, já que apenas julgaram os Recorrentes carecedores de ação”. Nada há pois, que reformar no v. acórdão embargado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Edvard de Oliveira Lima, relator, rejeitá-los.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1958. — Júlio César Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Antônio Francisco Carvalho, Relator: “*ad hoc*”.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO Nº 2.007-57

O fato de o assistido da Justiça Gratuita indicar advogado, não exclui honorários devidos a este, na forma da Lei nº 1.060, de 1950.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante Felipe Ribeiro e, como embargada, Amalco Ltda.:

A E. 1ª Turma dêste Tribunal Superior, entendendo que “havendo serviço de Assistência Judicial, organizado e mantido pelo Estado, não pode a parte indicar assistente de sua livre escolha”, não conheceu da revista manifestada pelo reclamante que objetivava o pagamento dos honorários de seu advogado, recusado pelas instâncias percorridas. Eis as razões que levaram a E. Turma a assim decidir:

“O acórdão recorrido fundou-se no § 1º do art. 5º da Lei nº 1.060, que assim dispõe: “deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado”. Ora, diz o acórdão, existe, em Minas Gerais o Serviço de Assistência Judicial, criado pelo Decreto-lei nº 2.131 de 2 de julho de 1947, e regulamentado pelo Decreto nº 2.481, de 23 de setembro do mesmo ano. Portanto, ingressando o reclamante em Juízo, por intermédio de assistente de sua própria escolha, não lhe podia ser deferido o benefício solicitado porque a tanto se opunha a lei. Evidentemente, assim decidindo, o acórdão recorrido, longe de infringi-la, aplicou, pontualmente, a disposição legal atinente ao caso. O acórdão, apontado como divergente, trata de hipótese em que, concedido o benefício, a reclamada não agravou do despacho do juiz, diferente, assim daquela de que cogitam estes autos. Não ocorrendo, pois, violação da lei ou divergência jurisprudencial, não há como conhecer da revista”.

Daí os presentes embargos, interpostos pelo reclamante. Entende violada a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (art. 5º, § 4º) e contrariada a jurisprudência que aponta.

A Douta Procuradoria Geral em seu parecer, opina pelo conhecimento e recebimento dos embargos. É o relatório.

VOTO

Como salientado no relatório, o acórdão recorrido é no sentido de que “havendo serviço de Assistência Judicial, organizado e mantido pelo Estado, não pode a parte indicar assistente de sua livre escolha”. Daí não poder ser deferido o benefício solicitado porque a tanto se opunha a lei, “ingressando o reclamante em Juízo, por intermédio de assistente de sua própria escolha”. O acórdão trazido à colação é no qual se apoiou o reclamante na revista, da lavra do eminente Ministro Oliveira Lima, sustentando o cabimento da condenação ao pagamento dos honorários de advogado no hipótese de justiça gratuita processada na forma da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, aplicável à Justiça do Trabalho. E nenhuma restrição ou ressalva faz no caso de existir serviço de Assistência Ju-

dicatória organizado e mantido pelo Estado. A única exigência é de que o pedido seja processado na forma da lei. E o acordado recorrido não necessita ter sido obedecidos os requisitos exigidos no art. 4.º da citada lei para a sua concessão demonstrada, pois, a divergência merece ser conhecidos os embargos.

Quanto ao mérito, razão assiste ao reclamante em pretender a reforma do acordado recorrido. "Data venia", a Lei n.º 1.089, de 1950, não exclui o pedido de honorários de advogado, pelo fato da parte o indicar e em haver-se serviço de Assistência Judiciária organizado e mantido pelo Estado. O § 4.º do artigo 5.º declara que o indicado pelo interessado será preferido para a defesa da causa. Se preferido, de advogado de sua confiança dispondo a parte só por isso não será de se lhe recusar o pedido de assistência judiciária. Basta que preencha a exigência da lei para a sua concessão. E no caso dos autos, não há que negar foram impetradas, requerida em tempo hábil com apresentação do atestado de miserabilidade — fls. 4-5.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho conhecer dos embargos; no mérito, recebê-los para, reconhecendo o direito do reclamante à assistência judiciária, determinar que os honorários de advogado sejam fixados em execução, contra os votos dos Senhores Ministros Celso Lana, Astolfo Serra, Oscar Saraiva e Jonas Melo de Carvalho.

O Sr. Ministro Astolfo Serra requerer justificação de voto.
Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Teio da Costa Monteiro*, Relator.
(Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº 2.174-57

Concedida a alta está o empregado obrigado a apresentar-se ao emprego.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos em que é Recorrente Carmem Tarifa Quintana e Recorrida Indústria de Tecidos Lanaflor Ltda., Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los pelos fundamentos do voto abaixo.

A hipótese é a de empregado dispensado por não se apresentar ao emprego após a alta, havendo pedido reconsideração que foi negada.

Conheço dos embargos mas para rejeitá-los porque além de não ter o pedido de reconsideração efeito suspensivo, a apresentação se deu mais de trinta dias após ciência do indeferimento. Em tais circunstâncias não é possível ter como justificada a ausência. Legítimo, pois, o ato do empregador.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Aldilio Tostes Malta*, Relator ad-hoc.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº 1.101-57

Justificada é a ausência do empregado ao serviço para cuidar de filho enfermo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos, sendo Embargante S.A. Indústrias Votoran-

tan e Embargada Isaura Printcis, Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e rejeitá-los pelos fundamentos do voto abaixo.

A E. Primeira Turma confirmou as decisões das instâncias ordinárias que admitiram justificada a ausência ao serviço da ora Embargante para cuidar de filho de tenra idade e doente. Conheço dos embargos, face à divergência com o julgando citado a fls. 94. Rejeito-os, porém. Reclamação não é possível por como desliza a empregada que falta ao trabalho para prestar assistência a um filho que o venhando recém-nascido e enfermo.

Sé as faltas decorrerem desse motivo — o que constitui matéria de fato admitida pelas instâncias ordinárias — injusta foi a dispensa, tal como decidido, em consonância com os princípios que orientam o direito social, reconhecendo no trabalhador, antes de tudo, o ser humano.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Aldilio Tostes Malta*, Relator ad-hoc.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº RR-2.308-58

Gratificação natalina. Recusa em seu recebimento. Não constitui falta grave punível com a demissão, a recusa do empregado em receber a gratificação natalina oferecida pelo empregador desde que não agravada a recusa por atos ou manifestações atentatórias aos deveres decorrentes do contrato de trabalho. Revista provida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Celeste Cândida Galante e, como Recorrida, Indústrias de Produtos Alimentícios Piraquê Ltda.

A reclamação objetiva pagamentos relativos à aviso prévio, indenização, férias, salários retidos e gratificação. Os salários retidos foram pagos e confessado o débito das férias pela reclamada.

Aponta a empresa como causa da dispensa, o fato de haver a reclamante se recusado a receber a gratificação natalina em termos descorteses e insuflando suas colegas a idêntico procedimento.

A decisão da MM. Junta, unânime, julga procedente em parte o pedido, condenando a reclamada a pagar a reclamante, aviso prévio, indenização, férias e gratificação calculadas na base do salário mínimo.

Sustenta a decisão que a recusa em receber gratificação, manifestada em termos corteses, não constitui justa causa para o rompimento contratual. Sendo a gratificação, via de regra, espontânea, não obrigando o empregador, paralelamente, não pode ser de recebimento compulsório.

Declara a sentença que a recusa é ponto pacífico nos autos, mas as alegações argüidas não foram provadas, sendo certo que a única testemunha ouvida não assistiu a recusa, sabendo do fato por informação de terceiros. (fls. 10).

Pelo acórdão de fls. 25-26, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da reclamada, sob o fundamento de que não pode o empregado expor o empregador ao ridículo de receber

uma recusa humilhante por parte da quele de uma gratificação espontaneamente e oferecida pela época do Natal. Declara ainda que a gratificação natalina, espontâneo gesto cristão de alguém em benefício de outrem, não pode ser recusado entre pessoas que estão vinculadas por um contrato de trabalho que é um todo harmônico de obrigação, direitos e deveres. Mais adiante esclarece que, evidentemente, a prova feita nos autos não é uma prova cabal, não é uma prova robusta. Mas, de fato, não são negadas; apenas, sustenta-se que é do livre arbítrio do empregado recusar uma gratificação natalina que o empregador lhe oferece, julgando-a e dizendo-a "uma droga", uma ridicularia.

Oferecida a revista pelas letras a e b, do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, opina a Douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento.

E' o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento.

Cita a Recorrente, a fls. 29, o acórdão TST-RR-1.582-57, que afirma não constituir ato de indisciplina ou insubordinação a recusa do empregado em receber donativo do empregador.

Conheço da revista, admitindo o conflito de julgados.

Mérito.

A prova dos autos consiste apenas na afirmação de que a reclamante negou-se a receber uma gratificação natalina quando a aceitara em outros anos. Nenhuma razão apresentou pela recusa.

A única testemunha ouvida informa que soube da recusa e da insinuação da reclamante às suas colegas para igual procedimento, por intermédio de terceira pessoa.

Remanesce do caso *sub judice* apenas um fato, a recusa da empregada em receber gratificação natalina constitui falta grave punível com a demissão?

Não obstante reconhecer que a recusa do empregado pode ocasionar mal estar ao empregador, não encontro meios para capitular o ato como falta atentatória aos deveres de um assalariado, desde que a recusa não venha acompanhada de atos ou manifestações ofensivas à disciplina ou à ordem nas relações entre as partes.

A gratificação natalina, comumente defendida pelos empregadores como ato de liberalidade, equipara-se a uma doação e no regime legal brasileiro (arts. 116 e 1.166, do Código Civil) deve o donatário declarar se aceita ou não a doação.

Não encontro no ato da reclamante, de simples recusa da gratificação, sem agravantes, a falta grave admitida pela reclamada em justificação da dispensa, pelo que dou provimento à revista, para restabelecer a sentença de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, unanimemente.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1958. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente, no Imp. eventual do efetivo — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº RR — 2.359-58

Se a testemunha convidada a depor pela parte, se negou a fazê-lo, cabe o seu arrolamento e requerimento de sua notificação ao juiz do feito, autor da audiência. Se a testemunha aceder em depor e deiva de comparecer à audiência, cumpre à parte comunicar ao juiz na própria audiência, o compromisso da testemunha e requerer (ou determinar o juiz ex-officio) a sua intimação na forma da lei, com as consequências legais. Interpretação do art. 825 e seu parágrafo único do C.L.T. Revista não provada.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Iar Santa Rita de Cássia e, como Recorrida, Maria Amélia de Jesus Urbano:

Dizendo haver trabalhado na reclamada no período compreendido entre 2 de setembro a 3 de novembro de 1957 mediante o salário de Cr\$ 3.000,00 mais alimentação e alegando haver recebido o salário de outubro, pleiteia a reclamante o pagamento de Cr\$ 3.000,00 de salários.

A reclamada defende-se informando que a reclamante abandonara o serviço em 2 de outubro de 1957. Declara que seu salário era de Cr\$ 3.700,00 e com o desconto alimentação, restava unicamente Cr\$ 2.930,00, importância que reteve a empresa para compensar o aviso prévio não dado pela reclamante (fls. 5).

Em seu interrogatório assevera a reclamante haver até 3 de novembro, trabalhado, e que a 30 de outubro comunicara à empregadora que trabalharia até 10 de novembro ou até a reclamada conseguir outra empregada e que no dia 4 de novembro ingressou na empresa a nova empregada.

Esclareceu a empresa que o salário que reteve é o de setembro.

Ouvida uma testemunha da reclamante que nenhuma outra apresentou, foi indeferido o requerimento da reclamada feito na contestação, no sentido de que fossem notificadas as testemunhas da reclamada e isto porque tal requerimento foi formulado na própria audiência em que tais testemunhas deveriam depor e em segundo lugar, porque a reclamada não teve a cautela necessária de arrolar suas testemunhas previamente.

Admitiu a MM. Junta que a reclamante trabalhou ainda em novembro de 1957, não tendo, ocorrido o alegado abandono em 3 de outubro, não assistindo assim à empresa, o direito de retenção dos salários de setembro pelo que, por unanimidade, condenou-a a pagar o salário na base de Cr\$ 3.000,00 (fls. 7-8).

Em embargos foi argüida a nulidade do processado *ab initio*, em razão do indeferimento de audiência das testemunhas da Embargante, e a MM. Junta, pela sentença de fls. 18 rejeitou a preliminar, mantendo a decisão quanto ao mérito.

Recorrendo de revista, fundamenta a reclamada o conhecimento citando o acórdão sobre o momento de notificação das testemunhas, e dando como violados os arts. 825 e 815 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo conhecimento mas não provimento é o parecer da douta Procuradoria Geral.

E' o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento.

Dos oito arestos citados pela Recorrente a fls. 23 a 26, como divergentes da decisão recorrida, apenas

● constante do processo TST — 53-51 autoriza o conhecimento, já que os demais tratam de hipóteses diversas ou são oriundos das Egégias Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho.

Na verdade, o segundo acórdão sustenta que "o indeferimento de pedido de intimação de testemunhas formulado na própria audiência em que se verificou a falta de comparecimento pela parte que veio, depois, a ré condenada, importa em cercamento de defesa".

Este é o caso dos autos decidido de forma diversa.

Conheço da revista.

Mérito.

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação de intimação. As que não comparecerem serão intimadas, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condenação coercitiva além de penalidades.

Assim dispõe a lei (art. 825 e parágrafo único da C.L.T.).

Se a testemunha foi convidada a depor pela parte e se negou a fazê-lo, cabe o seu arrolamento e requerimento de sua notificação ao juiz competente, antes da audiência.

Se entretanto aceder a testemunha em depor e deixa de comparecer à audiência cumpre à parte, comunicar ao juiz na própria audiência, o compromisso da testemunha e requerer (ou determinar o juiz *ex-officio*) a sua intimação na forma e com as consequências da lei.

Esta é interpretação, *data venia*, a ser dada ao art. 825 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso presente, nenhuma testemunha foi arrolada previamente e na contestação foi requerida a notificação de duas testemunhas arroladas, sem menção da recusa das mesmas ao comparecimento.

Cumpra salientar que as duas testemunhas arroladas (fls. 5) têm o mesmo endereço da reclamada: Rua São Vicente de Paula, 115.

A lei foi cumprida pela M., Junta e nenhuma nulidade há a se declarar.

Quanto a prova do trabalho no mês de outubro, constitui matéria de fato, não cabendo o seu reexame na revista.

Nego provimento.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, negar-lhe provimento.

Rio, 14 de outubro de 1958. — *Alcides Tostes Malta*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº —1.995-57

Entendimento e aplicação do art. 140 da C. L. T. o seu § 1º a trabalhadores diaristas.

No cálculo dos salários devidos no período das férias e de se atendo ao valor do salário percebido na ocasião em que o trabalhador irá gozá-las, prevalecendo a regra do § 1º para os fatores variáveis da frequência e da produção.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante,

Fábrica de Calçados Navajas & Cia. e, como Embargados, Antônio Castilho e outros:

O respeitável julgado embargado, prelado pelo Eg. Primeira Turma deste Tribunal, por maioria, achase redigidos:

Conheço, preliminarmente, pois a revista está devidamente fundamentada.

No mérito, mantenho meu entendimento de que o empregado, em férias, não pode perceber menos do que se estivesse em serviço.

Mantenho, por isso, a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, sem divergência; no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima, revisor, e Rômulo Cardim.

A essa decisão opôs embargos a empresa recorrente, alinhando, a fôlha 51-52, arestes divergentes deste Tribunal, quer de suas turmas, quer de seu plenário (16). Foi esse recurso admitido, e a fls. 59, impugnado pelos embargados. E a Procuradoria Geral, a fls. 62, assim se pronunciou: Não sendo uniforme a jurisprudência, tem inteiro cabimento se embargos opostos a fls. 50 usque 54.

Sou dos que entendem que para o pagamento das férias o cálculo tem que ser feito não pelo que o empregado ganhou durante o período aquisitivo de direito às férias, mas sim pelo que está ganhando na época de usufruí-las, quer seja mensalista, semanista, diarista ou horista.

Dissipando dúvida no que concerne à aplicação do parágrafo 1º do artigo 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Ministro Delfim Moreira, com a propriedade que lhe é peculiar, assim se expressou:

Execução contida no parágrafo 1º do art. 140 da Consolidação não pode ser interpretada em antagonismo com o disposto nos arts. 129 e 140 levando-se em conta que a C. L. T. é uma coligação de textos, de coordenação sistematizada, visando à concordância das regras que instituem a unidade de um sistema. — Ac. de 13-11-53.

Nestas condições, mantendo o meu parecer de fls. 49, seu pelo não provimento dos embargos, mantido o v. Acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1958. — *Aladir Barata*, Procurador.

É o relatório.

VOTO

A divergência jurisprudência é evidente, e justifica o conhecimento dos embargos. Conhecendo-os, porém negou-lhe acolhimento porque entendo, *data venia* que a tese sintética e seguramente proclamada na respeitável decisão recorrida é a que melhor se coaduna com o fiel entendimento da lei em seu conjunto, conforme bem salientada em aresto deste Tribunal invocado no parecer da Procuradoria Geral. A regra contida no § 1º do artigo 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, supõe a constância do valor dos salários do trabalhador, e visa proporcionar critério de cálculo para o elemento variável no contrato do trabalho, qual seja a tarefa produzida ou o número de dias de trabalho. Daí não ocorre contradição na lei, e deve prevalecer indubitavelmente no cálculo dos salários devidos no período de férias, o valor de salários majorado e percebido no momento de

seu gozo, sem o que iria o empregado perceber menos, nas férias, de que se no trabalho permanecesse, com evidente prejuízo e em oposição expressa ao texto do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu caput. Rejeito, pois, os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1958. — *Julio Barata*, Vice-presidente, no exercício da Presidência. — *Oscar Relator*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. Nº 110.449-56

Determina-se o restabelecimento do benefício pleiteado de acordo com o laudo médico de fls. 14-75, constante dos autos.

Vistos e relatados estes autos em que Adherbalina Ramos França recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade:

Considerando que, em cumprimento à diligência deste Conselho, no sentido de que a interessada fosse submetida a nova inspeção de saúde por Junta Médica estranha aos quadros do Instituto dos Comerciantes, ficou estabelecido que a paciente estava definitivamente incapacitada para o trabalho;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para restabelecer o benefício pleiteado de acordo com o laudo médico de fls. 74-75.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1958. — *Jorge Aloysio Fontenele*, Presidente. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente: *Claribalte Galvão*, Procurador.

PROC. Nº 109.185-53

Dá-se provimento ao recurso, para mandar conceder o benefício pleiteado, à vista dos elementos contidos no processo.

Vistos e relatados estes autos em que Alfredo Martins recorre da decisão da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Teresa Cristina, que lhe indeferiu o pedido de auxílio-enfermidade:

Considerando que a decisão recorrida se baseou na alegação de não estar o recorrente inscrito na Caixa;

Considerando, no entanto, as contribuições prestadas à Instituição recorrida durante cerca de dois anos, como se vê do documento de fls. 8 do processo;

Considerando mais as conclusões do laudo médico de fls. 2 e o tempo de serviço do segurado;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar conceder o benefício pleiteado.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-presidente, no impedimento do Presidente efetivo. — *Alfredo Pereira Nunes*, Relator.

Fui presente: *Claribalte Galvão*, Procurador.

PROC. Nº 108.633-54

A segurada deverá perceber o benefício no período em que o laudo médico de fls. 15 consignar sua incapacidade.

Vistos e relatados estes autos em que Anália Farias Nunes, recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que faz cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a segurada esteve em gozo de auxílio-pecuniário no período de 23-1-53 a 15-4-53, data em que foi encerrado o benefício;

Considerando, entretanto, que o próprio laudo da Instituição recorrida, constante às fls. 15 dos autos, consignou a incapacidade da segurada para exercer as suas atividades profissionais até 30-9-52;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento, em parte, ao recurso, para que o benefício seja prorrogado até 31-5-53, de acordo com o laudo médico de fls. 15.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-presidente no imp. do Presidente efetivo. — *João Ayrton dos Santos*, Relator.

Fui presente: *Claribalte Galvão*, Procurador.

PROC. Nº 108.597-54

Nega-se provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Vistos e relatados estes autos em que Laudelina Barros recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que cancelou o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a decisão recorrida se baseou no laudo de inspeção de saúde cujas conclusões foram contrárias à existência da incapacidade alegada pela recorrente;

Considerando que no mesmo sentido se pronunciou a Consultoria Médica da Previdência Social, à vista dos elementos técnicos contidos no processo;

Considerando mais os termos do parecer da Procuradoria de Previdência Social de fls. 40 dos autos:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-presidente no impedimento eventual do Presidente efetivo. — *Alfredo Pereira Nunes*, Relator.

Fui presente: — *Claribalte Galvão*, Procurador.

PROC. Nº 104.337-56

Nega-se provimento ao recurso por falta de amparo legal.

Vistos e relatados estes autos em que Osvaldo Teixeira de Souza recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que lhe negou pedido de reembolso de despesas imobiliárias;

Considerando que é de se conhecer o recurso, visto que não há prova de que o recorrente teve ciência do despacho recorrido;

Considerando que, no mérito, não assiste direito ao recorrente, visto que o art. 15 do decreto nº 34.828, de 17 de dezembro de 1953 que rege as ope-